

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 563, de 2009, da Senadora
Rosalba Ciarlini, que *altera a Lei nº 3.857,*
de 22 de dezembro de 1960, para dispor
sobre o exercício da profissão de
Compositor, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 563, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, visa a dispor sobre o exercício da profissão de compositor. A iniciativa pretende alterar diversos artigos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que *cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências*, para que as determinações desse diploma legal passem a alcançar, também, a atividade profissional do compositor.

Em sua justificação, a autora da proposição faz referência à audiência pública realizada pela CE com a participação da chamada “velha guarda” da música popular brasileira. Lembra que, na ocasião, vários compositores com mais de 70 anos realçaram as grandes dificuldades por que passam os artistas, sobretudo na idade mais avançada, visto que a categoria não tem aposentadoria própria nem muita clareza sobre os seus direitos trabalhistas, além de se ressentir da falta de reconhecimento legal da sua profissão.

Originalmente distribuído ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto veio ao exame prévio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) por força da aprovação de

requerimento do então Senador Flávio Arns, a quem de início se entregou a relatoria na CE.

Ressaltamos, aliás, que o presente relatório apenas atualiza o voto apresentado pelo ex-relator, que não chegou a ser objeto de análise deste Colegiado antes do término da legislatura passada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre criações artísticas, matéria de que trata o PLS nº 563, de 2009.

Como bem destaca a autora, em sua justificação, o projeto sob exame resulta da mobilização de importante segmento dos compositores profissionais, incluindo artistas de origem popular de amplo reconhecimento social. Entre esses estão compositores já idosos que, apesar de toda a vida dedicada à valorização e ao enriquecimento da cultura brasileira, não veem seus direitos trabalhistas garantidos na velhice. Há, portanto, que aprofundar o debate sobre o reconhecimento legal da enorme contribuição desses profissionais para a cultura brasileira.

Nesse sentido, o projeto é extremamente meritório e oportuno.

Contudo, julgamos fundamental salientar aspectos relativos à forma adotada pelo projeto para a regulamentação da profissão de compositor. Optou-se pela alteração da Lei nº 3.857, de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) e regulamenta o exercício da profissão de músico.

Em linhas gerais, a lei que regulamenta a profissão de músico no Brasil e cria a OMB estabelece que, para exercer o ofício, o profissional deve ser membro da entidade, após admissão por meio de exame, e deve pagar a anuidade no valor estabelecido pela instituição. Em tese, apenas se atendidas essas exigências pode-se trabalhar como músico no País.

Ocorre, entretanto, que, apesar da legislação em vigor, o reconhecimento da OMB como órgão regulamentador da referida profissão vem sendo questionado por importantes segmentos da categoria há algumas décadas. Essas divergências, frequentemente, chegam aos tribunais. E, no âmbito do Poder Judiciário, muitos são os casos em que decisões declararam a constitucionalidade da Lei nº 3.857, de 1960.

Registre-se, por oportuno, que a Procuradora-Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, propôs, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183 – 8/800, de acordo com a qual 22 dos 72 artigos dessa lei violam preceitos fundamentais, nomeadamente os incisos IV, IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, os fatos acima apresentados desaconselham a adoção do mecanismo da alteração da Lei nº 3.857, de 1960, para o alcance da finalidade almejada pela autora do projeto em exame.

Ademais, identificamos alguns equívocos de natureza formal nessa proposição. Na realidade, ao confeccioná-la, buscou-se simplesmente alterar na Lei nº 3.857, de 1960, os dispositivos que mencionam a expressão “Ordem dos Músicos do Brasil” (com a substituição dessa denominação para “Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil”) e a palavra “músico” (substituída pela expressão “músicos e compositores”).

Ao modificar, por exemplo, o art. 30 da mencionada lei, o parágrafo único do art. 3º da proposição estabelece: *As atribuições constantes das alíneas b, c, e, g e i são extensivas ao compositor.* A alínea e a que se reporta o mencionado dispositivo refere-se ao exercício do cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e no Instituto Nacional de Cinema Educativo, impondo-se a reformulação integral do seu texto para acomodar o termo “compositor”. Não bastasse isso, o citado órgão foi extinto em 1966, o que esvazia a possibilidade de alteração da alínea. Destarte, nos termos da proposição em análise, o dispositivo alterado seria ineficaz e, portanto, injurídico.

Cumpre-nos, dessa forma, destacar que, salvo melhor juízo, na elaboração da proposição ora em comento não foram adequadamente observadas as determinações previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

À luz dos argumentos acima expendidos e tendo em vista a relevância da matéria, propõe-se novo texto para a proposição legislativa destinada ao reconhecimento da profissão de compositor, em termos semelhantes aos da Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010, que *dispõe sobre o exercício da profissão de repertista.*

III – VOTO

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 563, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de compositor como profissão artística.

Art. 2º Considera-se compositor o autor de obras musicais, com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator